



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.006104/2004-30
Recurso nº : 147.617
Matéria : IRPF - EX: 1996
Recorrente : MOACIR PEREIRA DIAS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº : 102-48.242

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a atualização do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida, com os mesmos índices utilizados para restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR PEREIRA DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10580.006104/2004-30
Acórdão nº : 102-48.242

Recurso nº : 147.617
Recorrente : MOACIR PEREIRA DIAS

RELATÓRIO

O contribuinte MOACIR PEREIRA DIAS, inscrito no CPF sob o nº 081.918.405-53, requereu que a restituição do IRF retido sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária fosse paga com acréscimo da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrida em 30.04.1995, e não da data prevista para a entrega da declaração, por entender que as verbas foram consideradas isentas de tributação. Requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC.

O pedido foi indeferido pela DRF/BA, conforme Despacho Decisório de fls. 09/10, que entendeu que o termo inicial da incidência, nos termos do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, é o mês de maio, nos casos em que a declaração se referir ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Inconformado, o contribuinte ofereceu a Manifestação de Inconformidade de fls. 12. Em suas razões, alegou que, conforme Súmula 215 do STJ, a indenização recebida em decorrência da adesão a Programa de Desligamento Voluntário não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa feita, o imposto a restituir deve ser corrigido a partir do pagamento indevido.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Salvador/BA decidiu, às fls. 14/16, pela improcedência do pedido, por entender que o valor retido sobre as verbas oriundas da adesão a PDV não deixou de se submeter às normas relativas ao IRF, especialmente em relação à restituição através da declaração de ajuste anual, conforme IN SRF nº 21/97.

Adicionalmente, conforme Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99, o imposto deve ser restituído com os



Processo nº : 10580.006104/2004-30
Acórdão nº : 102-48.242

acréscimos de juros SELIC calculados a partir do mês de janeiro de 1996, posto que o fato gerador ocorreu no ano-base de 1995.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 10.08.2005, conforme faz prova o AR de fls. 17, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 18/19, em 24.08.2005. Em suas razões, o contribuinte alegou que, conforme prescrito no art. 39 da Lei nº 9250/95, a restituição do indébito deverá ser corrigida a partir da data do recolhimento indevido, visto tratar-se de não incidência.

Ademais, acrescentou que o assunto já foi objeto de manifestação da Advocacia Geral da União, através do Parecer AGU/MF nº 01/96, anexo ao Parecer AGU nº GQ-96, de 11.01.1996, da 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao respectivo Recurso, por unanimidade de votos.

Em síntese, é o relatório.

Processo nº : 10580.006104/2004-30
Acórdão nº : 102-48.242

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O contribuinte pleiteou a incidência da correção monetária de crédito de IRF retido indevidamente, sobre verbas de PVD a partir da retenção considerada indevida, em lugar da contagem a partir da data prevista para a entrega da declaração.

A indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte.

Sendo assim, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

A respeito da matéria discutida, o Conselho Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da retenção indevida, em se tratando especificamente de verba de PDV, conforme demonstra a ementa a seguir:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado. Número do Recurso: 104-132180 Turma: PRIMEIRA TURMA Número do Processo: 10166.011129/00-14 Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR Matéria: IRPF Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): AUGUSTO CÉSAR CONCEIÇÃO

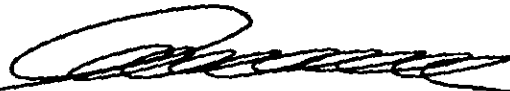


Processo nº : 10580.006104/2004-30
Acórdão nº : 102-48.242

MARTINS Data da Sessão: 09/08/2004 15:30:00 Relator(a): Wilfrido Augusto Marques Acórdão: CSRF/01-05.041 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO